

**RECOMENDAÇÃO CRESS 1ª Região Nº
01/2020, de 20 de março de 2020.
Estabelece recomendações às instituições
públicas, privadas e aos(às)Assistentes
Sociais quanto ao trabalho do(a)
Assistente Social no Estado do Pará diante
da pandemia mundial do novo coronavírus
(COVID-19).**

A Presidente do Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 1ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais. Considerando a pandemia mundial do novo coronavírus (COVID-19) declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS); Considerando os protocolos e orientações de prevenção ao contágio do coronavírus emitidos pelo Governo Federal por meio do Ministério da Saúde, bem como a publicação da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo corona vírus; Considerando o Decreto 609 de 16/03/2020 emitido pelo Governo do Estado do Pará, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à Pandemia do novo coronavírus – COVID-19; Considerando a necessidade de garantir o direito à saúde das/dos trabalhadoras/es da autarquia, seus familiares, das/os assistentes sociais e público em geral; Considerando que compete ao Estado brasileiro construir uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos e todas, sem preconceito de qualquer origem (art. 3º, I e IV, da Constituição da República); Considerando as orientações do Conselho Federal de Serviço Social -CFESS; Considerando a Lei Nº 8.662/93 que regulamenta o exercício profissional do(a) Assistente Social; Considerando o Código de Ética do(a) Assistente Social; Considerando que dentre as medidas tomadas pelo governo brasileiro, através do Ministério da Saúde, constam obrigatoriedade da publicidade ostensiva sobre medidas básicas de higienização, bem como a recomendação de que sejam evitadas aglomerações de pessoas, e o incentivo à quarentena da população; Considerando que, em diversas regiões do País, medidas de adequação dos espaços de atendimento coletivo, como escolas, universidades, comércios, unidades prisionais, Centro de Referência de Assistência Social, Centro de

Referência Especializado de Assistência Social, Unidade Básica de Saúde, dentre outras, estão sendo adotadas para conter o número de pessoas infectadas RECOMENDA: 1. Aos(às) Assistentes Sociais a postura de que é seu direito, mas também seu dever, recusar-se a realizar suas atividades laborais sem os equipamentos de proteção individual e coletiva (EPI e EPC) necessários, em especial – mas não somente – quando o trabalho exige contato com o público, pois, na falta destes equipamentos, o(a) próprio(a) Assistente Social se expõe a risco de contágio e, por consequência, de propagar o novo coronavírus – COVID19 contagiando demais colegas de trabalho, usuários(as), familiares e população em geral, pondo em risco a saúde pública, a vida e contrariando – ainda que não intencionalmente – os esforços nacionais de combate à pandemia, em conivência com as instituições públicas ou privadas a que estejam vinculados e que são as responsáveis pela concessão destes equipamentos de proteção. 2. Que as instituições públicas e privadas observem a Resolução CFESS nº 493/2006 que dispõe sobre as competências éticas e técnicas para o exercício profissional do(a) Assistente Social, mesmo com a obrigação de adequação de espaços de atendimento e procedimentos, em face da necessidade de se evitar ao máximo o contato presencial, conforme os protocolos de saúde oficiais.

3. Às instituições públicas e privadas a observância do preceito de que não é permitido aos(as) profissionais de Serviço Social e demais profissionais, atendimentos em ambientes insalubres que possam causar riscos ao(a) profissional e a população, o que exige da instituição pensar em estratégias de atendimentos, fornecendo equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) em quantidade suficiente para seus atendimentos, bem como orientações técnicas para sua utilização correta e eficaz para sua biossegurança, da equipe de trabalho e das pessoas atendidas, principalmente de profissionais inseridos nos serviços de saúde, sistema prisional, sistema socioeducativo, serviços de acolhimento, dentre outros, com garantia de condições de segurança para o desempenho de suas funções.

4. Que as instituições públicas e privadas busquem alternativas como teletrabalho, home office, rodizio de equipes e outras formas para a proteção dos usuários e dos profissionais, com atenção às atribuições desempenhadas compatíveis com o cargo, e na qualidade dos serviços prestados à população.

5. Às instituições públicas e privadas a suspensão de todos os procedimentos que exijam que profissionais de Serviço Social permaneçam, presencialmente, com número grande de usuários (cursos, palestras, atividades grupais, sala de espera dentre outros), atendimentos em salas fechadas, realização de visitas monitoradas, institucionais e domiciliares, excetuados aqueles que, concreta e formalmente, sejam reconhecidos como urgentes e necessários, resguardado o que previsto no art. 1º, desta recomendação. 5.1. Que quando das realizações de procedimentos reconhecidos como urgentes e necessários, pode o(a)

profissional adotar mecanismos que minimizem os riscos de contágio por coronavírus – COVID19, inclusive, flexibilizando a necessidade de realização de atendimento com porta fechada, deixando-a aberta, preservando o sigilo do atendimento e, ainda, quando a situação requerer cuidado elevado, como nos casos de atendimento a público enquadrado nos grupos de risco, excepcionalmente no período de pandemia e calamidade pública, utilizar recursos de videoconferência/remoto/online.

6. Às instituições públicas e privadas providenciar para que profissionais de Serviço Social não assumam atribuições técnico-operativas de avaliação e/ou de triagem clínica para apoio diagnóstico, aferição de sinais vitais, classificações de risco ou outros para os quais não seja capacitado pessoal e tecnicamente, mesmo em situação de calamidade pública, por expressa disposição do Código de Ética do/a Assistente Social, art. 4º, alínea “f”.

7. Que as instituições públicas e privadas promovam, aos Assistentes Sociais e demais profissionais, a proteção necessária, tanto no nível das precauções de higiene e uso de equipamentos de proteção, como também de treinamentos e rotinas que evitem a sobrecarga de trabalho, a lotação nas unidades de saúde, nos Centro de Referência de Assistência Social e nas unidades prisionais e todos os espaços de trabalho.

8. Às instituições públicas e privadas e aos(às) profissionais de Serviço Social que estagiários de Serviço Social, na condição obrigatória e não obrigatória, devem ser dispensados de suas atividades, enquanto perdurar as recomendações governamentais.

9. Às instituições públicas e privadas que promovam a liberação das(os) Assistentes Sociais com idade igual ou superior a 60(sessenta) anos de idade, assim como as(os) profissionais que apresentam doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão, imunodeficiência, febre ou sintomas respiratórios.

10. Que os(as) Assistentes Sociais observem o dever do(a) profissional de criar mecanismos que venham desburocratizar a relação com os/as usuários/as, no sentido de agilizar e melhorar os serviços prestados.

11. Que os(as) Assistentes Sociais cumpram o compromisso com a população usuária, no sentido, de mantê-los(as) informados(as) sobre a realidade institucional, especialmente quando isso ferir seu direito de acesso à saúde e prevenção.

12. Que os(as) Assistentes Sociais observem as recomendações do Ministério da Saúde, Organização Mundial da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado do Pará sobre o plano de contingência, protocolos de atuação e outros que orientam o atendimento à população no contexto da pandemia.

13. Que os(as) Assistentes Sociais observem a proibição do/da profissional prevalecerse de cargos de chefia para atos discriminatórios e de abuso de autoridade, conforme Código de Ética do/a Assistente Social, art. 11, alínea b.

14. Que os(as) Assistentes Sociais resguardem e defendam a importância do sigilo profissional, pois deve ser preservada a privacidade e o respeito da população usuária no atendimento dos casos, principalmente neste momento de pandemia mundial.

15. Que os(as) Assistentes Sociais NÃO compartilhem informações falsas ou duvidosas sobre a situação, por se tratar de situação que pode trazer riscos para a saúde pública, incentivar o preconceito e resultar em mortes, configurando-se um serviço em desfavor da sociedade.

16. Aos(às) Assistentes Sociais que evitem compartilhamento de imagens de pessoas infectado/as (ou com probabilidade de estar infectada) pelo COVID-19, bem como dados pessoais sobre essas pessoas, pois viola a exposição da intimidade, da vida privada e a honra destas pessoas, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988 e o Código de Ética do(a) Assistente Social em seu art. 15.

17. Aos(às) Assistentes Sociais que, em que pese o afastamento e isolamento social que a situação enfrentada exige, é fundamental que o(a) profissional de Serviço Social adote uma atitude acolhedora, empática e de respeito às pessoas atendidas e o acesso a seus direitos, lembrando sempre dos princípios do Código de Ética Profissional.

18. Aos(às) profissionais de Serviço Social que procurem o CRESS 1ª Região, através do e-mail orientacovid@cress-pa.org.br, para orientações e providências necessárias, pois o CRESS 1ª Região não medirá esforços para atuar na defesa do exercício profissional e segurança de nossa categoria profissional e oficiará às instituições públicas e privadas quanto as orientações e estas recomendações para o trabalho do(a) Assistente Social e a defesa intransigente dos direitos da população usuária. Por fim, ressalta esta autarquia a necessidade de que todas e quaisquer violações de direitos devem ser denunciadas, conforme o caso, às autoridades policiais e judiciais, ao ministério público, aos sindicatos do ramo de atuação profissional e ao CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 1ª REGIÃO - CRESS 1ª Região para apuração imediata e responsabilizações civis, administrativas e criminais cabíveis. CONSELHEIRA PRESIDENTE DO CRESS 1ª REGIÃO